




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

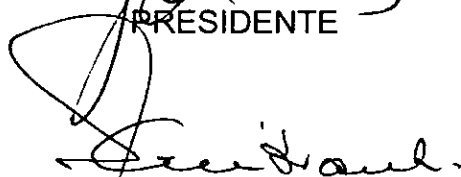
Processo nº : 11543.001005/2003-90
Recurso nº. : 138.925
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1999 e 2000
Recorrente : TARGET IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ em RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.088

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - ANÁLISE DE PARTE DA MATÉRIA IMPUGNADA - NULIDADE - É nula a decisão que não analisa todas as questões suscitadas na via impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TARGET IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de Primeira Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES REGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001005/2003-90
Acórdão nº. : 105-15.088

Recurso nº. : 138.925
Recorrente : TARGET IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida tem o seguinte teor:

“Trata o presente processo dos autos de infração, abaixo discriminados, lavrados no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Vitória - ES, contra o interessado, acima qualificado, decorrentes de ação fiscal que apurou as seguintes infrações tributárias: omissão de receita operacional; receitas não tributadas; despesa deduzida indevidamente e falta de recolhimento de contribuições federais, referentes aos anos-calendários de 1998 e 1999, conforme Termo de Verificação Fiscal juntado às fls. 1.105/1.130, que resultaram no lançamento de ofício dos seguintes tributos:

“1.1 Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ; fls. 1.131/1.136; no valor de R\$ 620.020,38; com base no artigo 2º da Medida Provisória nº 374/1993 e reedições, convalidadas pela Lei nº 8.846/1994 e nos artigos 193; 195, inciso II; 197 e parágrafo único; 225; 226; 227; 228 e 242 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/1994; nos artigos 244; 248; 249, inciso II; 251 e parágrafo único; 277; 278; 279; 280; 283 e 288 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, republicado em 17 de junho de 1999 - RIR/1999 e artigo 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

“1.2 Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS; fls. 1.137/1.140; no valor de R\$ 7.797,61; com base no artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/1970; artigo 1º, parágrafo único, da Lei complementar nº 17/1973; Título V, Capítulo I, Seção I, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/1982; artigo 24, § 2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e artigos 2º, inciso I; 3º; 8º, inciso I e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/1995 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/1998.

“1.3 Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001005/2003-90
Acórdão nº. : 105-15.088

fls. 1.141/1.144; no valor de R\$ 31.032,25; com base nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/1991 e artigo 24, § 2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

"1.4 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; fls. 1.145/1.150; no valor de R\$ 210.484,11; com base no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; artigo 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996; artigo 28 da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996 e artigo 6º da Medida Provisória nº 1.858/1999 e suas reedições;

"1.5 Para todos os créditos tributários, acima, foi aplicada a multa de ofício qualificada de 150% sobre o valor lançado, com base no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, acompanhada dos demais encargos moratórios.

"Contra o interessado foi lavrada, ainda, representação fiscal para fins penais, objeto do processo nº 11543.001009/2003-78, de fls. 01/1.163, apensado ao presente, por meio do despacho de fl. 1.161, por ter sido verificado "comportamento doloso" que evidencia a prática de sonegação.

"O interessado, por seu representante devidamente habilitado nas fls. 1.187, 1.222 e 1.262 inconformado com as autuações, apresentou, em 25 de abril de 2003, as petições de fls. 1.166/1.186; 1.188/1.221 e 1.223/1.261, de impugnação aos autos de infração.

"Duas das petições, a de fls. 1.166/1.186 e a de fls. 1.188/1.221 são contrárias ao auto de Infração para cobrança de valores a título de IRPJ - Outras Receitas Operacionais, nas quais se repetem alguns argumentos (a maioria), mas apresentam diferenças quanto às infrações, a primeira abordando a questão da indedutibilidade da despesa de doação a partido político e a segunda tratando da omissão de receitas.

"Na petição de fls. 1.223/1.261, o interessado manifesta-se pela impugnação aos lançamentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (Pis).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001005/2003-90
Acórdão nº. : 105-15.088

"As impugnações foram acompanhadas dos documentos de fls. 1.263/1.301, nas quais o interessado, em síntese, alega o seguinte:

"A impugnação é tempestiva e suspende a exigibilidade do crédito tributário;

"A nulidade do auto de infração por ausência dos requisitos indispensáveis a sua lavratura, especialmente por não conter o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável, que lhe comine a sanção ou justifique a exigência do cumprimento da obrigação, porquanto não determina com segurança a infração, com evidente prejuízo do direito de defesa. O auto de infração lavrado omite, em suas imputações, as normas legais específicas dadas como infringidas, limitando-se a relacionar normas genéricas supostamente violadas, que não guardam pertinência com o objeto da autuação, fato que torna o lançamento nulo, pois não permite o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil;

"A receita obtida com desconto em financiamento junto ao BANDES (FUNDAP), não representa renda, motivo pelo qual não pode ser tributada;

"Os referidos autos de infração tiveram como fundamento legal infrações ao RIR/1999, verificando-se uma possível dedução de despesa indedutível, descrita como valor de doação para o PSDB no valor de R\$ 500.000,00. Houve total equívoco da autoridade autuante, como provam os Balanços Contábeis e cópias dos livros fiscais, uma vez que houve a tributação incidente, (o valor) fez parte do Lalur e o simples fato de contabilizar como despesa operacional não alterou o resultado contábil e, em decorrência, não houve a citada lesão ao fisco, no máximo admitir-se-ia um erro de classificação contábil, com possível aplicação de multa formal. Os lançamentos (contábeis) efetuados já demonstram com total segurança que, se ocorreu um simples erro, jamais caracterizar-se-ia uma fraude fiscal. O preenchimento da DIPJ/1999 está correto e o citado valor de R\$ 500.000,00 não foi compensado, ao contrário, houve a devida tributação, face à hipótese de incidência;

"Deve-lhe ser assegurado o direito de produzir, no curso do presente procedimento fiscal, as provas do alegado em sua impugnação, impondo-se a realização



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001005/2003-90

Acórdão nº. : 105-15.088

de perícia. Esclarece que os quesitos serão oportunamente apresentados e, desde já, apresenta o Auditor Contábil, Dr. Nelson Miashyro, com domicílio na cidade de São Paulo, para funcionar como assistente técnico, na forma permissiva do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972.

“As premissas adotadas para a lavratura do presente auto de infração são insubsistentes, em face do correto enquadramento das operações realizadas pela empresa. Atua na seara do comércio exterior, realizando importações por conta e ordem de terceiros, beneficiando-se do regime tributário regulamentado pelo sistema FUNDAP. Para a realização desses atos, emite notas fiscais de entrada e saída, a fim de legitimar o trânsito das mercadorias no Estado. Diante da simples prestação de serviços de desembaraço aduaneiro, não há aquisição das mercadorias importadas, que são de propriedade da adquirente. É a adquirente que arca com todos os custos diretos e indiretos da importação, inclusive com os ônus tributários e contratuais internacionais;

“Que a autoridade fiscal entendeu haver o interessado operado na qualidade de importador direto, introduzindo mercadorias no país, utilizando-se de incentivos fiscais, contudo, desconsiderou a figura de “consignatária”, então nominada desta maneira pela ausência de legislação que a regulamentasse;

“Foi indevidamente constatado que o interessado exerce sua função de importador com pequena margem de lucro, sendo arbitrário o entendimento de que todos os valores oriundos de pagamentos de débitos antecipados seriam renda. Se a AFRF tivesse o cuidado de analisar os lançamentos contábeis que retratam (as operações), individualizando-se processo a processo, (verificaria que) o ativo e o passivo zeram no final. Se a AFRF tivesse a acuidade, o zelo e a obrigatória perseverança na busca da verdade, certamente teria evitado as autuações impostas ao interessado;

“Analisa a relação entre renda e incentivo fiscal e considera que somente o acréscimo patrimonial a título oneroso comporta tributação pelo imposto de renda.

“A ilegalidade da Selic como juros moratórios representa um excesso de cobrança;

“Não procede a suposta falta de recolhimento ou recolhimento a menor do Pis e da Cofins, pois as contribuições incidem sobre o faturamento mensal das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001005/2003-90

Acórdão nº. : 105-15.088

empresas (Lei Complementar nº 70/1991) e a AFRF atuante computou como faturamento do interessado o resultado das operações com mercadorias que não são de sua propriedade. Não pode a autoridade fiscal criar situações inexistentes para tributar. Mesmo tendo o administrador fiscal, como todos os administradores públicos, poder discricionário, estará esse sempre adstrito à delimitação de seu campo de ação previamente previsto em lei. Desta forma mostra-se ilegal a autuação, já que, na qualidade de empresa prestadora de serviço, jamais poderia ser equiparada à adquirente final ou despachante;

“Solicita à autoridade julgadora que acolha a presente impugnação, declarando preliminarmente a nulidade do lançamento, ou, no mérito, dar-lhe total provimento, com a sua anulação e extinção do processo administrativo respectivo, em razão da ilegalidade da autuação, ou dando-lhe parcial provimento, para declarar a ilegalidade da correção do crédito tributário pela Selic.

A 10ª Turma de Julgamentos da DRJ/RJO I (2747/2776), julgou procedente o lançamento, apresentando-se o v. acórdão assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERÍCIA DENEGADA -

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde de questão controversa, não se justificando a sua realização quando os fatos puderem ser demonstrados e comprovados pela juntada de documentos. Desconsidera-se o pedido de perícia que não atenda aos requisitos legais.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Fica afastada a alegação de cerceamento do seu direito de defesa, pelas ausências de fundamentação legal das infrações nos lançamentos tributários e da penalidade cabível, quando os enquadramentos na legislação e o registro da multa punitiva estiverem contidos no corpo do documento fiscal, do qual o contribuinte foi cientificado e, não se conformando, tenha apresentado a sua impugnação, sem quaisquer entraves, demonstrando uma perfeita compreensão dos motivos das autuações.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS - O momento para a juntada de provas, na esfera administrativa, é o da apresentação da impugnação, conforme previsto na legislação tributária em vigor, precluindo o seu direito de fazê-la em outra ocasião, devendo ser indeferido o pedido que não observar tal determinação. A autoridade administrativa, quando solicitada pelo interessado, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001005/2003-90
Acórdão nº. : 105-15.088

pedido fundamentado, está autorizado pela lei a receber novos elementos, mas somente quanto às exceções nela permitidas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - RECEITAS PRÓPRIAS - COMÉRCIO EXTERIOR - ATIVIDADE NÃO AUTORIZADA - A omissão no registro de receitas, por considerá-las de outrem, auferidas em atividade de comércio exterior não autorizada pela legislação, sujeita o contribuinte à tributação dos valores relativos ao montante dos resultados nas importações e vendas consideradas próprias e não por conta e ordem de terceiros.

DOAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO - INDEDUTIBILIDADE - DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NA DIPJ E OS REGISTRADOS NO LALUR - A doação de valores à partido político é considerada, pela legislação tributária, indedutível para fins de apuração do lucro real, sendo obrigatória portanto, a sua adição. A deliberada omissão do valor na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, representou ato de vontade (evidente intuito de omitir) e ensejou o lançamento de ofício quando, em ação fiscal, ficou constatada a divergência entre aqueles valores e os constantes de seus livros fiscais, especialmente o Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur.

MULTA AGRAVADA - DOLO - É aplicável a multa qualificada de 150% se o interessado deliberadamente omite em sua declaração de rendimentos valores registrados nos seus livros fiscais, bem como, por considerar como de outrem receitas próprias, estendendo-se a penalidade a todos os tributos que, em decorrência da prática dolosa, deixaram de ser recolhidos.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - CONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE - ARGÜIÇÃO - A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário. Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional incidem, por força de lei, a partir de 1º de abril de 1995, juros de mora equivalentes à taxa SELIC.

FALTA DE RECOLHIMENTO - LANÇAMENTOS DECORRENTES - Contribuição para o Programa de Integração Social - Pis - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins - Em face de o contribuinte ter considerado pertencentes a outrem receitas auferidas nas importações e vendas de mercadorias, deixou de recolher as contribuições sobre o montante deste faturamento. Tendo sido reafirmado tratarem-se de receitas próprias e não de terceiros, é cabível a exigência de ofício dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001005/2003-90

Acórdão nº. : 105-15.088

créditos tributários que deixaram de ser recolhidos espontaneamente.

CSLL - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considera-se não impugnado e incontroverso o lançamento cuja matéria não seja expressamente contestada, o que a torna definitivamente consolidada na esfera administrativa e pronta para que se prossiga na sua cobrança.

Cientificada da decisão (fls. 2779), tempestivamente, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. (2782/2997), reafirmando os termos da impugnação, omitindo-se, contudo, quanto aos pedidos perícia e nulidade dos autos de infração.

Juntou os documentos de fls. 2998/4793.

Arrolamento de bens certificado às fls. 4.794.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001005/2003-90
Acórdão nº. : 105-15.088

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso, por atender aos pressupostos legais exigidos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

Como se depreende do Auto de Infração de fls. 1131/1133, relativo à exigência do IRPJ, o mesmo se fundamenta em quatro infrações, a saber:

- a) Falta de tributação das receitas provenientes de vendas de mercadorias classificadas erroneamente como vendas em consignação;
- b) Saldo credor de caixa - omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa;
- c) Despesas indedutíveis - valor adicionado ao Lucro Real por se tratar de despesa operacional não dedutível;
- d) Outras receitas operacionais - omissão de receita operacional caracterizada pela falta de adição ao Lucro Real de receita obtida com desconto em empréstimo junto ao Fundap gerando, em consequência, redução/postergação indevida do lucro sujeito à tributação.

O v. acórdão examinou a matéria relativa à omissão de receitas auferidas em atividades não autorizadas – “a” - consoante o item 9 (nove) às fls. 2761 e seguintes, enquanto que a irregularidade da dedução de despesas – “c” - foi examinada no item 10 (dez) às fls. 2766 e seguintes.

Relativamente ao item “b”, - saldo credor de caixa - em nenhum momento o v. acórdão analisou o mérito da questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001005/2003-90
Acórdão nº. : 105-15.088

Quanto ao item "d", registrou expressamente o seguinte (item 9, parte final):

(...) não se está tributando a receita obtida com desconto em financiamento junto ao BANDES (FUNDAP), como alegou o interessado, mas sim as receitas próprias de vendas que deixou de registrar como suas.

Todavia, o Relatório da Ação Fiscal, em seu item 3.3 (fls. 1122/11230 é claro ao afirmar que promoveu a adição ao Lucro Real da totalidade do desconto obtido em abril de 1999, enquanto que o demonstrativo respectivo (fls. 1121) também é claro ao adicionar o valor de R\$ 703.958,06 sob a rubrica "Leilão Fundap e Outras".

Logo, a decisão deixou de abordar pontos importantes da imputação fiscal e repelidos pela denunciada, face o argumento de que tais créditos acham-se extintos pelo pagamento.

Não esgotada a análise das questões postas para julgamento, configurou-se, nítido cerceamento ao direito de defesa da recorrente, o que enseja o decreto de nulidade da decisão recorrida, para que outra em seu lugar seja proferida.

Por derradeiro, consigno as seguintes observações, que poderão ser levadas em conta na nova decisão, principalmente através de diligência que poderá ser determinada, se assim o entender a digna Turma Julgadora.

Item "a"

Com o recurso foram trazidos os documentos de fls. 2998/4793 que supostamente comprovariam os custos das operações "Fundap" e que não foram considerados pela autoridade administrativa ao lavrar o auto de infração.

Item "b"

Às fls. 3397 consta DARF que supostamente demonstra o pagamento da respectiva exigência (principal e acessórios) no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001005/2003-90
Acórdão nº. : 105-15.088
Item "c"

Às fls. 3399 consta a DIPJ retificadora protocolizada no ano de 2000, enquanto que o Auto de Infração é de 2002. Não consta dos autos a DIPJ original de modo a confrontá-las e por conseqüência, avaliar as alegações da recorrente.

Item "d"

Também há alegação de entrega de DIPJ retificadora, caso em que a decisão passa pela análise da procedência do que foi alegado pela recorrente.

ISTO POSTO, voto no sentido de ANULAR a decisão recorrida para que outra em seu lugar seja proferida, em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005

IRINEU BIANCHI